



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.006036/91-11
RECURSO Nº. : 82.241
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1987 e 1988
RECORRENTE : EMPRESA DE TÁXIS CATUMBI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 08 DE JULHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.432

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexos causal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TÁXIS CATUMBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como complemento à impugnação.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.006036/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.432

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.006036/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.432
RECURSO Nº. : 82.241
RECORRENTE : EMPRESA DE TÁXIS CATUMBI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 45.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10880.006033/91-14.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 1º, § 2º do DL nº 1.940/82, art. 2º, § único do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na redução indevida do lucro líquido, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 55/65, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 103.759, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como complemento à impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/006.036/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.432

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

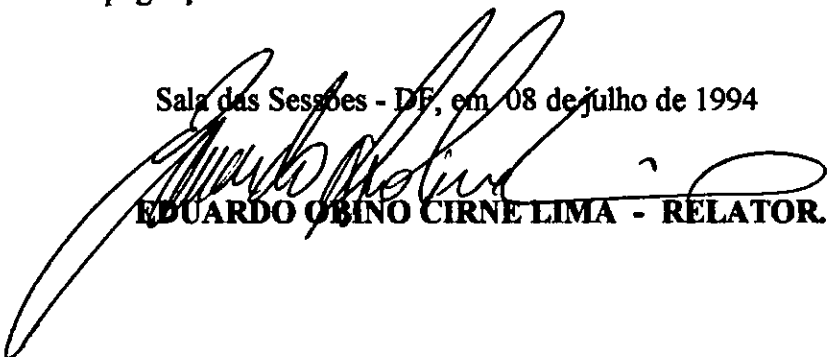
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, por decisão unânime desta Câmara, decidiu devolver o processo à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como complementação à impugnação.

Diante disso, igual sorte cabe a este feito que lhe é derivado.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de que seja o mesmo devolvido à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como complemento à impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1994



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.